



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 275/2003

Aprova Manual de Fiscalização.

O Plenário do **COFEN**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO deliberação unânime da ROP 309, bem como, tudo que mais consta no PAD-COFEN Nº 013/2000;


RESOLVE:

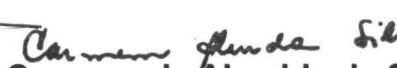
Art. 1º - Aprovar o Manual de Fiscalização, parte integrante do presente ato.

Art. 2º - Os impressos constantes do presente Manual de Fiscalização, poderão ser adaptados pelos CORENs, às peculiaridades do Estado, devendo-se no entanto, submetê-los à análise do **COFEN**.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2003.


Gilberto Linhares Teixeira
COREN-RJ Nº. 2380
Presidente


Carmem de Almeida da Silva
COREN-SP Nº. 2254
Primeira-Secretária

RESOLUÇÃO COFEN Nº 275/2003

Normatização funcionamento do Sistema

Disciplinar e Fiscalizatório do Exercício

Profissional da Enfermagem

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, cumprindo o disposto nos artigos 2º, 8º, incisos IV e XIII, e 15, inciso II, in fine, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, Lei nº 7.498 e Decreto nº 94.406/87,

Considerando o resultado do trabalho realizado pela Comissão instituída pela Portaria COFEN nº 047/2000;

Considerando a deliberação do Plenário em sua Reunião Ordinária nº 309;

RESOLVE:

Art. 1º - O Sistema Disciplinar e Fiscalizatório do Exercício Profissional da Enfermagem, instituído em lei, passa a desenvolver suas atividades segundo as normas baixadas pela presente Resolução.

Art. 2º - É composto pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Federal de Enfermagem: - Órgão normativo e de decisão superior;

II – Conselho Regional de Enfermagem - Órgão de execução, de decisão e normatização suplementar.

Art. 3º - Objetivos:

I – Na área disciplinar normativa:

a) estabelecer critérios de orientação e aconselhamento para o exercício da enfermagem;

b) baixar normas visando o exercício profissional, bem como a atividade na área da Enfermagem, das Empresas a que se refere a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e Resolução COFEN nº 255, consultórios de enfermagem e estabelecimentos de assistência de enfermagem, observadas as peculiaridades atinentes à Enfermagem e a conjuntura de saúde do país.

II – Na área disciplinar corretiva:

a) instaurar processo ético/administrativo nas infrações cometidas pelos profissionais inscritos e, no caso de empresa, processo administrativo, bem como proceder aos respectivos julgamentos e aplicação das penalidades cabíveis;

b) encaminhar às Instituições competentes os casos de alçada destas, relativos às infrações contra a legislação em vigor, bem como aqueles referentes ao exercício da Enfermagem;

c) interpor junto ao Poder Judiciário as ações competentes, buscando preservar os postulados éticos/legais da Enfermagem.

III – Na área fiscalizatória:

a) realizar atos e procedimentos para prevenir a ocorrência de infrações às legislações que regulam o exercício da Enfermagem;

b) inspecionar e examinar os locais onde a Enfermagem é exercida, anotando as irregularidades e infrações verificadas, orientando para sua correção, colhendo elementos para a instauração dos processos de competência do COREN e encaminhando às repartições competentes, quando for o caso.

Art. 4º - São agentes do Sistema Disciplinar e Fiscalizador:

I – No COFEN:

a) Plenário, através de suas funções normativas, supervisora e julgadora de 1ª e de 2ª instâncias.

II – Nos CORENs:

a) Plenário, através de suas funções normativa, avaliadora e julgadora de recursos.

b) Diretoria, como órgão executivo e coordenador;

c) Divisão, Departamento, Serviço, Seção de Fiscalização ou outro similar, de acordo com o organograma de cada Conselho Regional e/ou suas peculiaridades.

Art. 5º - Os CORENs estruturarão os respectivos Sistemas Fiscalizatórios fundados nos seguintes elementos:

I – Chefia do Departamento de Fiscalização: - Enfermeiro, com experiência profissional de no mínimo 3 (três) anos, tendo seu nome homologado pela Diretoria.

II – Fiscal:

- Enfermeiro com experiência profissional na área de Enfermagem de pelo menos 1 (um) ano.

III – Auxiliar de Fiscalização:

- Técnico de Enfermagem, com experiência profissional de no mínimo 2 (dois) anos.

IV - Representante:

- Profissional da Enfermagem, escolhido pela comunidade de Enfermagem e aprovado pelo Plenário, subordinado ao COREN, sendo o seu trabalho honorífico e sua principal atribuição a de representar, eventualmente, o COREN.

§1º - O Departamento de Fiscalização será organizado na sua estrutura segundo critério e conveniência do COREN, podendo ser criadas subseções, desde que obedeçam os seguintes pré-requisitos:

- a) Levantamento da concentração de profissionais na região que justifique a criação e manutenção de uma Subseção;
- b) aprovação pelo Plenário através de Decisão própria;
- c) a chefia desta subseção deverá ser delegada a Enfermeiro, cuja organização administrativa seguirá critérios do respectivo COREN;

§2º - Na Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem, pelos CORENs, e em havendo impedimento ou obstáculo da ação fiscalizatória, por parte dos dirigentes, funcionários de serviço de saúde ou terceiros, o fiscal solicitará da autoridade policial, garantia de acesso às dependências e elementos para fiscalização de onde ocorre o Exercício Profissional da Enfermagem.

Art. 6º - O Presidente do COREN, mediante poder de polícia administrativa da Autarquia, utilizando-se do ato administrativo, impedirá o exercício de Enfermagem que esteja pondo em risco a segurança e a saúde da população, observados os ditames da legislação vigente.

Parágrafo único – A Unidade de Fiscalização cuidará de verificar o cumprimento do ato de impedimento, solicitando, se for o caso, garantia, diretamente de autoridade policial.

Art. 7º - O procedimento relativo à apuração das infrações aos atos legais do exercício da Enfermagem, tem início mediante

relatório, elaborado pelos agentes da fiscalização, acompanhado dos elementos e documentos existentes em seu poder e mediante denúncia ou representação.

Parágrafo único – Mediante representação, o COREN comunicará às autoridades competentes, as infrações cometidas por indivíduos que não estejam observando as condições do exercício profissional.

Art. 8º - Recebida a denúncia ou representação, o COREN verificará a procedência da mesma, tomando as medidas cabíveis.

§1º - No caso de exercício ilegal da Enfermagem, o COREN procederá conforme previsto em lei.

§2º - Em infração cometida por profissional de Enfermagem, inscrito ou autorizado, contra dispositivos legais, o COREN procederá conforme legislação específica.

§3º - Na infração cometida por serviço de saúde contra disposições das leis e regulamentos pertinentes ao exercício profissional ou as condições em que este é exercido, se for o caso, instruído com a indicação, será encaminhado às autoridades competentes.

§4º - O COREN manter-se-á informado das providências tomadas pelas repartições, nos casos previstos nos §§ 1º e 3º deste artigo e, se necessário, representará às instâncias superiores quando verificada a ocorrência de negligência ou injustificada

demora na apuração das infrações objeto da representação ou, se for o caso, na punição dos infratores.

Art. 9º - As normas e procedimentos fiscalizatórios estão contidos no *Manual de Fiscalização*.

Parágrafo Único – Os impressos utilizados pela Fiscalização devem obedecer os modelos anexos ao Manual de Fiscalização, devendo o COREN que não os utilizar, submeter seu impresso próprio à aprovação do COFEN.

Art. 10º - Os CORENs deverão baixar normas reguladoras da fiscalização nas áreas respectivas, observadas as diretrizes gerais do COFEN e as disposições legais em vigor, submetendo-as a homologação.

§1º - A competência do COFEN para legislar sobre diretrizes gerais não exclui a competência suplementar dos CORENs.

§2º - Inexistindo normas gerais, os CORENs exercerão a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

Art. 11 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a resolução COFEN-158/1993.

Rio de Janeiro, 24/03/2003

CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA

COREN-SP Nº 2254

PRIMEIRA SECRETÁRIA

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA

COREN-RJ Nº 2380

PRESIDENTE

III - SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

1 - DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

O sistema disciplinar e fiscalizatório do exercício profissional da Enfermagem é composto pelos seguintes agentes:

1.1 - No COFEN

- Plenário através de suas funções normativas, supervisora e julgadora de 1ª e 2ª instâncias.

1.2 - Nos CORENs

1.2.1 - Plenário através de suas funções normativas, avaliadora e julgadora de recursos.

1.2.2 - Diretoria, como Órgão executivo e coordenador.

1.2.3 - Unidade de Fiscalização (U.F.) com função executora, composta da seguinte forma:

- Chefia
- Fiscal
- Auxiliar de fiscalização
- Representante

2 - DAS ATRIBUIÇÕES

2.1 - Chefe da Unidade de Fiscalização:

- ✓ Organizar, dirigir, coordenar, executar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades sob sua responsabilidade;
- ✓ Definir atribuições e elaborar rotinas de trabalho;
- ✓ Participar da organização, treinamento e divulgação das rotinas de trabalho para os fiscais e unidade de fiscalização;
- ✓ Solicitar a liberação de recursos financeiros necessários às ações fiscalizatórias, mediante levantamento de prioridades e prévio planejamento operacional;
- ✓ Aprovar o cronograma de trabalho dos fiscais, monitorando o desempenho e o alcance das metas planejadas;
- ✓ Elaborar e promover a execução dos programas de ação, tendo por base o projeto de fiscalização do COREN, segundo diretrizes do COFEN;
- ✓ Participar da organização e treinamento dos representantes;
- ✓ Prestar assistência aos representantes nas questões referentes ao COREN;
- ✓ Receber e providenciar a apuração de denúncias, tomando as medidas necessárias para sanar as irregularidades constatadas;

- ✓ Encaminhar para a Presidência as denúncias recebidas pela unidade e já diligenciadas;
- ✓ Realizar periodicamente reuniões com os fiscais, eventualmente com os representantes, para analisar e avaliar a execução dos planos de ação estabelecidos e os relatórios de visitas, com objetivo de corrigir falhas e prestar a orientação necessária;
- ✓ Levar ao conhecimento da Diretoria as atividades desenvolvidas no setor de Fiscalização;
- ✓ Prestar assessoramento nas questões pertinentes à fiscalização, sempre que necessário;
- ✓ Participar de comissões quando designada pelo Presidente do COREN;
- ✓ Atender as solicitações de orientações e/ou esclarecimentos pertinentes a fiscalização;
- ✓ Elaborar e assinar correspondências específicas do Departamento;
- ✓ Propor, programar e promover seminários e palestras sobre deveres, direitos e responsabilidades do COREN e profissionais a ele vinculados, entidades, escolas e instituições afins;
- ✓ Participar do processo de seleção e admissão do pessoal da unidade de fiscalização;
- ✓ Propor programas de atividades com base nas metas do COREN e mediante a viabilidade financeira do mesmo;
- ✓ Elaborar o relatório anual de atividades do setor;

- ✓ Promover* reuniões com Instituições e Responsáveis Técnicos, sempre que possível;
- ✓ Realizar visitas periódicas de supervisão e acompanhamento técnico às Subseções;
- ✓ Assegurar o cumprimento dos cronogramas de trabalho das Subseções;
- ✓ Realizar visitas de fiscalização, quando necessário.
- ✓ Participar das reuniões de diretoria e do Plenário, quando solicitado;
- ✓ Representar o COREN em eventos, quando solicitado pelo Plenário ou Diretoria;
- ✓ Colaborar na divulgação do Processo Eleitoral do COFEN e COREN;
- ✓ Prestar outras tarefas afins, sempre que necessário ou solicitado pela Diretoria ou Plenário.

2.2 - Fiscal

- ✓ Realizar visitas de fiscalização na jurisdição do COREN, de acordo com o planejamento elaborado e/ou não programado quando necessário;
- ✓ Fazer "relatório de visitas" e "notificação de infrações";
- ✓ Elaborar, mensalmente, relatório de suas atividades;

- ✓ Prestar orientações aos profissionais de enfermagem, aos dirigentes dos serviços de saúde, no sentido de aprimorar o atendimento de enfermagem à Comunidade, divulgando Leis, Resoluções, Decisões, Código de Ética e outras normas complementares;
- ✓ Orientar e notificar os profissionais de enfermagem a procederem sua regularização perante o COREN e notificar pessoas no exercício ilegal da profissão, suspendendo a continuidade deste ilícito, dentro do prazo previsto na legislação vigente;
- ✓ Participar das reuniões com o Chefe da Unidade de Fiscalização;
- ✓ Entregar regularmente ao Chefe da Unidade de Fiscalização os documentos relacionados com as atividades fiscalizatórias realizadas;
- ✓ Realizar palestras na área de jurisdição do COREN ou fora dela, quando designado pela Chefia da Unidade de Fiscalização;
- ✓ Prestar orientação aos atendentes de enfermagem e assemelhados, informando-os quanto a regularização e quanto as formas de profissionalização e os cursos regulares existentes;
- ✓ Notificar pessoas em situação irregular com o Conselho;
- ✓ Auxiliar quando necessário, outros setores do COREN;
- ✓ Participar de comissões, quando solicitado;
- ✓ Prestar outras tarefas afins, sempre que necessário ou quando solicitado pelo Plenário ou Diretoria;

- ◇ Orientar o encaminhamento de consultas e denúncias, recebê-las, colher informações visando sua respectiva fundamentação e encaminhá-las ao Chefe da Unidade de Fiscalização;
- ◇ Orientar quanto a CRT (Certidão de Responsabilidade Técnica) e RE (Registro de Empresa), fornecendo requerimento próprio;
- ◇ Prestar assessoria ao Enfermeiro Responsável Técnico em relação à Organização do Serviço de Enfermagem;
- ◇ Supervisionar o trabalho do auxiliar de fiscalização.

2.3 – Auxiliar de Fiscalização

- ◇ Auxiliar o Fiscal no desenvolvimento de suas atividades;
- ◇ Realizar atividades internas da Unidade de Fiscalização.

2.2 – Representante

- ◇ Realizar atividades que lhe forem determinadas pelo COREN, através do Plenário ou Diretoria com a finalidade de representar a Autarquia.

3- DA INSTRUMENTALIZAÇÃO

PREÂMBULO

No capítulo da instrumentalização serão apresentadas as formas de conhecimento pelos CORENs de infrações à legislação de Enfermagem.

Será apresentado também o poder administrativo que outorga aos Conselhos Regionais o direito de restringir e controlar atividades ilícitas de enfermagem em prol da coletividade.

Ademais será demonstrada a forma de exteriorização da ação dos COREN's contra os infratores à legislação de enfermagem com a intenção de conter a infração.

01 - DENÚNCIA

Ato pelo qual se imputa a alguém infração à legislação de enfermagem, ou seja, é a revelação, dar conhecimento, comunicação da ocorrência de procedimento afrontoso à legislação de enfermagem.

A denúncia poderá ser oferecida por qualquer pessoa natural ou jurídica, podendo ser escrita ou verbal:

- a) Se escrita, deverá conter a qualificação (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, etc) e a assinatura do denunciante, bem como, narrará a infração, esclarecendo as circunstâncias em que foi cometida, além do local, dia e hora da ocorrência, rol de testemunhas, e ainda nome e local de trabalho do profissional de enfermagem denominado, se possível.
- b) Se verbal, deverá ser reduzida a termo por funcionário do Conselho observando-se o descrito acima.

É retratável. Porém, o órgão julgante poderá prosseguir o processo, até o final, se verificar existência de elementos e circunstâncias que aconselham a apuração do fato.

Poderá ser feita sempre que houver indícios de ilícitos, que é a série de fatos pelos quais se pode chegar ao conhecimento de um fato principal ilícito; ou quando houver evidência da infração à legislação de enfermagem.

02- REPRESENTAÇÃO

É o ato de exposição do fato ilícito, por escrito, assinada por quem de direito (quem tenha poderes para representar), à autoridade competente. É um ato jurídico, formal, efetuado por uma pessoa por conta de outra (naturais ou jurídicas) em condições tais que os efeitos se produzam direta e imediatamente sobre o representado, como se ele próprio houvesse efetuado o ato (representação).

É retratável, como a denúncia.

Situação em que deverá ser feita: sempre que houver atos ou fatos puníveis pela legislação de Enfermagem; devendo os ilícitos serem comprovadamente praticados pelo Representado ou que tenha-se evidências ou indícios veementes da infração à legislação de enfermagem.

03- PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

É faculdade de que dispõem os CORENs, para condicionar e restringir o uso e gozo de atividade que ponha em risco a segurança ou a saúde pública, em benefício da coletividade, podendo, se for o caso, solicitar garantia da força pública para assegurar este direito.

04 - NOTIFICAÇÃO

É o ato jurídico mediante o qual é dado conhecimento a um profissional, a uma entidade ou pessoa jurídica, de despacho ou decisão que ordena fazer ou deixar de fazer algo, indicando a infração e sua respectiva fundamentação legal ou ética, estabelecendo prazo de cumprimento para as providências necessárias.

A notificação é feita por escrito, em documento próprio, dirigida ao Profissional de Enfermagem ou ao representante legal da Instituição, em 3 (três) vias, ficando a 1ª (primeira) via em poder do notificado que assinará, com data, no verso da 2ª (segunda) via, a ser devolvida ao COREN como prova de haver sido efetivamente notificado; a 3ª (terceira) via ficará com o fiscal, para acompanhamento do caso.

Caso o notificado recuse-se a assinar, o fiscal certificará este fato na via do COREN, com testemunha, entregando-a ao Chefe da Unidade de Fiscalização.

05 - DILIGÊNCIA

Medida administrativa realizada para que sejam cumpridas exigências até então não atendidas, ou juntadas aos processos administrativos ou éticos, esclarecendo sobre detalhes de algum fato com o objetivo de enriquecer o conteúdo do material informativo necessário à tomada de decisão pela autoridade competente.

Caso em que deverá ser efetuada:

- * para atender-se à representação ou denúncia, buscando esclarecimentos, à luz dos fatos, para o encaminhamento das devidas providências;

- * para esclarecer dúvidas e colher detalhes, visando o enriquecimento do conteúdo

O Relatório de Visita será preenchido em 2 (duas) vias, assinadas pelo fiscal e por representante da empresa prestar a informação; a 1ª (primeira) via ficará na instituição de saúde e a 2ª (segunda) via será levada ao COREN.

IV - NORMAS DE SELEÇÃO E TREINAMENTOS DOS FISCAIS

A contratação dos fiscais pelos Conselhos Regionais de Enfermagem seguirá o definido na Resolução COFEN nº 273/2002.

a) Fiscal - Enfermeiro legalmente habilitado e com experiência profissional na área da enfermagem de pelo menos 1 (hum) ano.

No Anexo 02 é apresentado, como sugestão, um processo de treinamento de fiscal.

b) Auxiliar de Fiscalização – Técnico de Enfermagem, legalmente habilitado e com experiência profissional de pelo menos 02 (dois) anos.

c) Representante - Profissional da Enfermagem legalmente habilitado, regularmente inscrito, escolhido pela comunidade de enfermagem e aprovado pelo plenário.

V - PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS

01. O fiscal ao chegar no Serviço de Saúde, identifica-se e solicita contato com o Enfermeiro Responsável Técnico e ou Chefia de Enfermagem, esclarecendo o objetivo da visita.

1.1 – Quando inexistir o responsável pelo Serviço de

Enfermagem o fiscal esclarecerá o objetivo da visita ao representante legal da empresa.

02. O fiscal esclarecerá dúvidas e orientará a direção e/ou responsável técnico/chefia de enfermagem quanto a:

2.1. Legislação vigente

2.1.1. Lei nº 5.905/73, que cria o Sistema COFEN / CORENs.

2.1.2. Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 que regulamentam o exercício da enfermagem.

2.1.3. Decreto nº 77.052/76 e Lei nº 6.437/77 - Vigilância Sanitária.

2.1.4. Lei nº 8.078/90 - Código do Consumidor.

2.2. Outras de interesse da profissão.

2.2.1. Funções do Sistema COFEN/CORENs

Lei nº 5.905/73

Resolução COFEN nº 275/2003, que dispõe sobre a Fiscalização do Exercício Profissional

2.2.2. Responsabilidade Técnica - Resolução COFEN -168/93, COFEN-255/2001 e Decisão dos CORENs.

2.2.3. Objetivo da Visita de Fiscalização Lei nº 5.905/73

Resolução COFEN nº 275/2003

2.2.4. Regularização do pessoal de enfermagem sem formação específica Lei nº 7.498/86

Decreto nº 94.406/87

Resoluções COFEN nº 185 e nº 186/95

Decisão do COREN, suplementar sobre a matéria

2.2.5. Exercício Ilegal da Enfermagem

Lei nº 5.905/73

Lei nº 7.498/86

Decreto nº 94.406/87

Código Penal.

Lei das Contravenções Penais.

2.2.6. Importância da participação do enfermeiro no processo de seleção e admissão do pessoal de enfermagem.

Lei nº 7.498/86

Decreto nº 94.406/87

2.2.7. Forma correta da anotação de cargos e funções na carteira de trabalho.

Lei nº 7.498/86

Decreto nº 94.406/87

2.2.8. Documentação legal para contratação do pessoal de enfermagem

Resolução COFEN-244/2000

2.2.9. Encaminhamento de documentações ao COREN

2.2.10. Procedimento para encaminhamento de consultas e denúncias

03. O fiscal solicitará a listagem do pessoal de enfermagem contendo:

3.1. Nome completo, conforme identidade civil.

3.2. Número de inscrição definitiva, provisória ou autorização.

3.3. Número de identidade civil e CPF.

- 3.4. Data de admissão na Instituição.
- 3.5. Endereço atualizado.
- 3.6. Cópia da escala mensal.
04. O fiscal elaborará relatório de visitas contendo:
- 4.1. Dados de identificação da Instituição.
- 4.1.1. Dados sobre o registro da empresa no COREN.
- 4.2. Dados de identificação da direção e administração.
- 4.3. Dados sobre o Responsável Técnico.
- 4.3.1. Nome completo.
- 4.3.2. Número de inscrição no COREN.
- 4.3.3. Número da Certidão de Responsabilidade Técnica.
- 4.3.4. Jornada de trabalho.
- 4.4. Número de Leitos.
- 4.5. Especialidade da Instituição de Saúde.
- 4.6. Unidade que compõe a Instituição de Saúde.
- 4.7. Número de qualificação do pessoal de enfermagem em toda a Instituição de Saúde.
- 4.8. Distribuição e qualificação dos profissionais de enfermagem em áreas críticas.
- 4.9. Dados sobre a organização dos serviços de enfermagem.
- 4.9.1. Regimento.
- 4.9.2. Manual de Normas e Rotinas.
- 4.9.3. Definição de atribuições, por categoria e por setor.
- 4.9.4. Seleção e treinamento de novos funcionários.

- 4.9.5. Educação em serviço.
- 4.9.6. Dimensionamento do pessoal - Escala de pessoal afixada em local visível, com nome completo, função e local de atuação.
- 4.9.7. Avaliação de desempenho.
- 4.9.8. Utilização de impressos próprios para o registro de enfermagem.
- 4.9.9. Dados técnicos que envolvam a atividade de enfermagem.
- 4.9.9.1. Presença e condições de funcionamento dos equipamentos - diversos setores
- 4.9.9.2. Adequação do espaço físico e condições gerais de higiene.
- 4.9.9.3. Estocagem e armazenamento de materiais.
- 4.9.9.4. Utilização das precauções universais em relação a:
- Lixo hospitalar
 - Material perfuro-cortante
 - Roupa
 - Área de expurgo
 - Outros
- 4.9.9.5. Utilização de material descartável.
- 4.9.9.6. Padrão de desinfecção e esterilização.
- 4.9.9.7. Proteção, controle e preparo de medicamentos, imunobiológicos e afins, soluções e desinfetantes.

4.9.9.8. Presença e composição do Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

OBS: Sugere-se a elaboração de relatório padrão para cada tipo de Instituição, específico em cada Regional.

O fiscal, após a visita fiscalizatória, deverá exercer sua função educativa, através de reunião com a comunidade de enfermagem do Serviço de Saúde, orientando-se sobre os itens 02 e 03, bem como colaborando para sanar as falhas encontradas no item 04.

VI - SITUAÇÕES IRREGULARES

<u>IRREGULARIDADE</u>	<u>LEGISLAÇÃO</u>	<u>PROVIDÊNCIAS</u>
Inexistência do enfermeiro na instituição	<ul style="list-style-type: none"> - Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87 - Resolução COFEN-163/83 - Resolução COFEN-146/82 - Lei nº 2.604/55 - Lei nº 6.437/77 - Lei 8.078/80 <i>art. 75</i> - Decreto nº 77.062/76, art. 2º, inciso 5 <i>77052/76</i> - Lei nº 775/49, art. 21 	<ul style="list-style-type: none"> - Anotar a irregularidade no relatório de visita. - Notificar o representante legal da instituição a contratar o profissional Enfermeiro para responder pelo serviço de enfermagem no prazo de 30 (trinta) dias. - Encaminhar à Assessoria Jurídica para representação à Autoridade competente, quando vencer o prazo e não ter sido atendida a notificação.
Presença do Enfermeiro na instituição com inexistência da inscrição de Responsabilidade Técnica	<ul style="list-style-type: none"> - Resolução COFEN-163/83 - Lei nº 6.839/80, art. 1º 	<ul style="list-style-type: none"> - Anotar a irregularidade no relatório de visita. - Prestar esclarecimentos e orientações a respeito da Certidão de Responsabilidade Técnica. - Notificar o representante legal da instituição para providenciar a anotação de Responsabilidade Técnica junto ao COREN, para emissão de CRT no prazo de 30 (trinta) dias. - Comunicar a Vigilância Sanitária.